

DELIBERAÇÃO CEE N° 11/95

Fixa orientação sobre à caracterização de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino

O Conselho Estadual de Educação, no Uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 2º, inciso III, da Lei n° 10.403, de 06 de julho de 1971 e tendo em vista a indicação CEE n9 08/95, de 14-06-1995. originária da Comissão Especial instituída em 15-02-95, e aprovada na 1716ª Sessão Plenária, realizada em 28-06-1995.

Delibera:

Artigo 1º - Consideram-se despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino público as que se referem à educação infantil, ao ensino fundamental, ao ensino médio e ao ensino superior, na forma do disposto nesta Deliberação.

§ 1º - O disposto neste artigo abrange o ensino regular e o ensino supletivo, inclusive ensino a distância.

§ 2º - Da mesma forma, estão abrangidas as diferentes modalidades de educação especial.

Artigo 2º - São despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino público as de:

1 - remuneração de professores, especialistas da educação e demais servidores do sistema de ensino;

2 - aperfeiçoamento de professores, especialistas da educação e demais servidores do sistema de ensino;

3 - aquisição e manutenção de equipamentos, instalações e bens móveis necessários ao ensino;

4 - execução de serviços de manutenção de prédios e instalações, onde funcionam as escolas e serviços administrativos do sistema de ensino;

5 - pagamento de serviços indispensáveis ao funcionamento de escolas e unidades administrativas do sistema de ensino, como: água, luz, gás, telefone, seguros e similares;

6 - execução de serviços de administração do sistema de ensino e de apoio técnico à ação educativa desenvolvidos nas escolas, inclusive pagamento de Serviços de terceiros;

7 - aquisição e manutenção de recursos didáticos diversos para o ensino e atividades de desenvolvimento do pessoal do sistema de ensino, inclusive o material didático de uso individual do aluno;

8 - realização de estudos e pesquisas, por instituição de ensino ou órgão próprio do sistema de ensino, que visem aperfeiçoar o processo de ensino aprendizagem ou façam parte da estrutura curricular dos cursos;

9. manutenção e desenvolvimento das atividades de pesquisa e extensão dos serviços à comunidade, sempre que associados ao aperfeiçoamento do ensino;

10. execução de serviços de impressão e publicação de estudos, pesquisas, manuais de legislação e administração e similares, desde que diretamente relacionadas com o ensino, incluindo o pagamento a terceiros e o material empregado;

11. realização de congressos, reuniões científicas e outros eventos destinados à divulgação de estudos, pesquisas e intercâmbio de informações, sempre que relacionadas ao campo de ensino;

12. realização de estudos e pesquisas por instituições privadas, financiados pelo Poder Público, que visem, precipuamente, a melhoria e a eficiência do sistema público de ensino;

13. manutenção e desenvolvimento do ensino militar, quando se tratar de ensino fundamental, médio e superior de graduação;

14. concessão de auxílio financeiro a alunos que não possam suprir necessidades inerentes a sua escolarização;

15. manutenção e desenvolvimento da educação especial, inclusive em parceria com entidades educacionais privadas, quando, comprovadamente, o Poder Público não atender à demanda nas várias áreas de excepcionalidade educacional;

16. amortização de dívidas provenientes de operações de crédito, realizadas com o objetivo de manutenção e desenvolvimento dos serviços do sistema de ensino público.

Artigo 3º - Não são despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino público as de:

1. pagamento de aposentadorias, pensões e outros benefícios previdências a servidores públicos, estatutários ou não, mesmo daqueles oriundos dos quadros do magistério;

2. manutenção de programas assistenciais ao educando e a profissionais do ensino, como: assistência alimentar, assistência à saúde, assistência psicológica, assistência ao transporte escolar, assistência à segurança escolar e outras formas de assistência social;

3. formação e treinamento dos quadros de pessoal da administração pública, quando não vinculados à administração de escolas e aos serviços administrativos do sistema de ensino;

4. concessão de bolsa de estudos a alunos da rede particular de ensino, quando não incluídos no § 1º, do Artigo 213 da Constituição Federal;

5. construção, aquisição e manutenção de ginásios de esportes, centros culturais e recreativos, teatros, bibliotecas públicas e assemelhados, quando não pertencentes ao conjunto da unidade escolar;

6. construção, aquisição e manutenção de edifícios, equipamentos e instalações de rádio e televisão, ainda que de caráter educativo;

7. Obras de infraestrutura urbana, mesmo que vinculadas ao funcionamento de unidades escolares.

Parágrafo único - 09 dispêndios previstos neste artigo deverão ser financiados com outros recursos "orçamentários, entre os quais os provenientes de contribuições sociais e os oriundos da receita de impostos, desde que estes sejam excedentes ao mínimo estabelecido no Artigo nº 255 da Constituição Estadual e ao instituído na Lei Orgânica do Município como o mínimo da receita de impostos a ser aplicado na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Artigo 4º -As despesas de construção e aquisição de prédios de escolas e do sistema de administração do ensino podem ser incluídas como de desenvolvimento do ensino, respeitadas, porém, as prioridades de manutenção e desenvolvimento contínuo da rede já instalada.

Parágrafo único - A restrição imposta neste artigo aplica-se também às despesas de aluguel de imóveis destinados ao funcionamento de escolas e unidades administrativas do sistema de gestão do ensino.

Artigo 5º - O Município só poderá destinar ao ensino médio e ao ensino superior recursos abrangidos pelo mínimo estabelecido no Artigo nº 212 da Constituição Federal, ou pelo mínimo instituído com a mesma

finalidade na Lei Orgânica Municipal, quando comprovar o atendimento integral da demanda do ensino pré-escolar e fundamental no sistema de ensino público municipal.

Artigo 6º - As dúvidas oriundas da interpretação da presente Deliberação serão dirimidas pelo Conselho Estadual de Educação, nos termos da Lei nº 10.403, de 06 de julho de 1971, mediante consulta.

Artigo 7º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação, revogadas as disposições em contrário.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por Unanimidade, a presente Indicação.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de Junho de 1995.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO
Presidente